Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0015880-52.2025.5.03.0000

Relator: Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Tramitação Preferencial

- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/12/2025
Valor da causa: R$ 0,01

Partes:
REQUERENTE: Desembargador José Marlon de Freitas
REQUERIDO: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

ADVOGADO: ALINE ANDRADE KELLNER BRITO
ADVOGADO: CAMILA BRAGA DA CUNHA
ADVOGADO: DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO
REQUERIDO: VALDA MARIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: LUZIANA GUSMAO DE SANTANA
ADVOGADO: WADY MEIJON FADUL
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência

PROCESSO nº 0015880-52.2025.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: DESEMBARGADOR JOSÉ MARLON DE FREITAS

REQUERIDO: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA , VALDA MARIA SOARES DA SILVA

RELATOR: FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. BASE DE CÁLCULO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCLUSÃO DOS FERIADOS. Admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, impõe-se seja julgado procedente com a edição de Tese Jurídica com a seguinte redação: "[...] **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 45. BASE DE CÁLCULO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCLUSÃO DOS FERIADOS. DETERMINAÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.** A inclusão dos feriados no cálculo dos reflexos de horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado, quando não houver determinação expressa nesse sentido no título executivo, viola a coisa julgada. Os feriados não se confundem com o descanso semanal remunerado, por se tratarem de institutos jurídicos diversos [...]".

RELATÓRIO

Consoante o disposto no acórdão regional de ID 31e45e9 (Relator Desembargador *Luiz Otávio Linhares Renault*), foi admitido o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para exame do Tema nº 45, *verbis*:

"[...] O cálculo dos reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR) deve abranger os feriados, mesmo sem previsão expressa no título executivo? [...].

Admitido o processamento do IRDR, o Tribunal Pleno não determinou a suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria (art. 176 do Regimento Interno do TRT3).

O referido Relator, no juízo de admissibilidade do acórdão regional de ID 31e45e9, apontou as duas correntes de julgamento controvertidas, *verbis:*

"[...] PRIMEIRA CORRENTE:

> Favorável à inclusão dos feriados no cálculo dos reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR).
>
> Os reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR) devem abranger os feriados, mesmo sem previsão expressa no título executivo. Os feriados, assim como os domingos, são dias de repouso remunerado e estão compreendidos pelo art. 1º da Lei nº 605/49. A inclusão de feriados nos cálculos, mesmo sem previsão expressa no título executivo, não representa ofensa à coisa julgada [...].
>
> SEGUNDA CORRENTE:
>
> Contrária à inclusão dos feriados no cálculo dos reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR).
>
> Na hipótese de ausência de determinação expressa no título executivo, os reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR) não devem abranger os feriados.
>
> A inclusão de feriados nos cálculos, quando omisso o título executivo, representa ofensa à coisa julgada (ID. 457db31) [...]".

Destacou-se que, na hipótese vertente, não há, no âmbito dos Tribunais Superiores, até o presente momento, afetação de matéria atinente ao tema aqui tratado e que a matéria é debatida com frequência, no âmbito deste Tribunal Regional, sendo inúmeros os recursos já julgados nesta Corte, como bem comprovou o requerente ao suscitar o presente incidente.

O pedido do Desembargador requerente foi instruído com vários acórdãos que demonstram o dissenso jurisprudencial em torno do tema, o que tornou necessária a instauração do presente incidente para prevenir a interposição de recursos e unificar a jurisprudência no âmbito deste Regional, a fim de evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária.

A Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, em sessão ordinária no dia 12/03/2026, sob a presidência do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, resolveu, por maioria de votos, admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Tema nº 45: "O cálculo dos reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR) deve abranger os feriados, mesmo sem previsão expressa no título executivo?". Ficaram vencidos os Exmos *Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Marcos Penido de Oliveira e Ricardo Marcelo Silva*, que não admitiam o presente IRDR, acompanhando a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador *Ricardo Antônio Mohallem*,por considerar que o tema versa sobre questão eminentemente fática.

Foi declarada a desnecessidade de designação de audiência pública, com abertura de vista às partes, pelo prazo comum de quinze dias e juntada de documentos, bem como de requerimento de diligências na forma da lei (ID 595cae3).

Decorrido o prazo regimental, foi determinado o encerramento da instrução processual e determinada a intimação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), para emissão de parecer no prazo de vinte dias, bem como do MPT para que também emitisse parecer, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o art. 178 do R.I. do TRT3 (ID 22aa788).

O parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência foi juntado aos autos em 17/07/2026 (ID 6fa5d67).

O parecer do MPT foi juntado aos autos em 22/07/2026, lavrado pela Procuradora *Lutiana Nacur Lorentz*, opinando pela adoção da sugestão da Tese número 1.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais (arts. 976 a 981 do CPC) e devidamente processado na forma regimental (arts. 174 a 178 do R.I, do TRT3), submeto o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a julgamento na Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

JUÍZO DE MÉRITO

Esclareço que a controvérsia das teses antagônicas foi bem delimitada pelo Relator do acórdão regional de admissibilidade do presente IRDR, *verbis:*

> "[...] Tese 1
>
> Favorável à inclusão dos feriados no cálculo dos reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR).
>
> Os reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR) devem abranger os feriados, mesmo sem previsão expressa no título executivo. Os feriados, assim como os domingos, são dias de repouso remunerado e estão compreendidos pelo art. 1º da Lei nº 605/49. A inclusão de feriados nos cálculos, mesmo sem previsão expressa no título executivo, não representa ofensa à coisa julgada.
>
> Tese 2
>
> Contrária à inclusão dos feriados no cálculo dos reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR).
>
> Na hipótese de ausência de determinação expressa no título executivo, os reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR) não devem abranger os feriados.
>
> A inclusão de feriados nos cálculos, quando omisso o título executivo, representa ofensa à coisa julgada (ID. 457db31) [...]".

O parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ, ID 6fa5D67) analisou o processo paradigma, o Manual de Cálculos deste Regional e identificou as seguintes interpretações divergentes neste Regional diante da *vexata quaestio:*

> "[...] **3 DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NO TRT3**
>
> A pesquisa jurisprudencial complementar à realizada pelo desembargador suscitante (ID. 457db31) confirma a existência de dois entendimentos jurisprudenciais contrapostos acerca da controvérsia jurídica ora apreciada.
>
> **TESE 1**
>
> O cálculo dos reflexos de horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado deve abranger os feriados, mesmo quando não houver determinação expressa nesse sentido no título executivo. Os feriados também constituem dias de descanso semanal remunerado, nos termos do art. 1º da Lei nº 605/1949, não havendo, por essa razão, violação à coisa julgada.
>
> Turmas: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª e 11ª.
>
> **TESE 2**
>
> A inclusão dos feriados no cálculo dos reflexos de horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado, quando não houver determinação expressa nesse sentido no título executivo, viola a coisa julgada. Os feriados não se confundem com o descanso semanal remunerado, por se tratarem de institutos jurídicos diversos.
>
> Turmas: 1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª [...]".
>
> OBS.: Encontram-se no "ANEXO" os fundamentos dos acórdãos pesquisados, por amostragem, nas Turmas do TRT3.
>
> **4 PESQUISA - STF e STJ**
>
> Não há precedente obrigatório ou afetação acerca do tema em debate no STF, tampouco no STJ.
>
> **5 PESQUISA NO TST**
>
> Não foi localizado entendimento jurisprudencial na Subseção I Especializada em Dissídio Individual da Corte Superior Trabalhista (SBDI-I/TST) que aborde, especificamente, a questão de mérito invocada no presente incidente, em razão dos óbices legais.
>
> Por sua vez, a pesquisa nas Turmas do TST revelou a existência de entendimentos contrapostos acerca da matéria, embora em acórdãos esparsos.
>
> Confiram-se as ementas no sentido de que os reflexos de horas extras sobre o RSR devem abranger os feriados, mesmo sem previsão expressa no título executivo.
>
> I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. (...) III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM FERIADOS. O Tribunal Regional deferiu os reflexos das horas extras nos descansos remunerados, sem mencionar os feriados. Todavia, extrai-se dos arts. 1º e 7º, "a", da Lei 605/49 que o repouso semanal remunerado e os feriados são tratados de maneira igual, portanto, incidem sobre os feriados as horas extras habitualmente prestadas. Analogicamente, a hipótese atrai a aplicação da Súmula 172 desta Corte, no sentido de que se computam no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-0000692-80.2019.5.10.0017, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 10/04/2025). (Destaques acrescidos)

(...). PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467 /2017. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM FERIADOS. SIMILITUDE COM O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI N. 605/49. DECRETO N. 27.048/49. SÚMULA 172/TST. As figuras do descanso semanal remunerado e do descanso em feriados são muito próximas na ordem jurídica trabalhista. Contendo estrutura jurídica similar, submetidas a regras idênticas ou afins, enquadram-se naquilo que se denomina dias de repouso. A esse propósito, o decreto regulamentador da Lei n. 605/49 trata, inclusive, de maneira igual as duas figuras jurídicas, englobando-as sob o epíteto geral de "dias de repouso" (arts. 1º, 7º, caput, 11, caput, Decreto 2.048/49). No tocante à remuneração, o art. 7º da Lei n. 605/49 fixa critérios objetivos para o cálculo do valor do repouso semanal, computadas as horas extras habituais. O mesmo critério é determinado para a remuneração dos feriados no art. 8º, ao fazer remissão expressa ao artigo anterior, já estando pacificado na jurisprudência o entendimento de que "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas" (Súmula 172 do TST). Em face da similitude das figuras jurídicas examinadas e do teor da mencionada Súmula 172/TST - que se refere a "repouso remunerado" - considera-se que o critério se aplica tanto ao descanso semanal como aos feriados, porquanto espécies do gênero "repouso remunerado". Devidos, portanto, aos substituídos, os reflexos das horas extras nos feriados, conforme postulado. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-2086-31.2012.5.03.0028, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 29/06 /2018). (Destaques acrescidos)

Por outro lado, cita-se trecho da ementa e dos fundamentos de acórdão com posicionamento distinto, no sentido de que, sendo omisso o título executivo, as horas extras sobre o repouso semanal remunerado não devem abranger os feriados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM FERIADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. **A pretensão da exequente de apuração de reflexos das horas extras em feriados não encontra respaldo nos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial. Assim, o acórdão regional está em consonância com o comando exequendo.** Não há, pois, como divisar ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (TST - AIRR: 00108897820145150034, Relator.: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 02/04/2025, 2ª Turma, Data de Publicação: 10/04/2025).

(...)

O Tribunal Regional, ao apreciar o agravo de petição interposto pela exequente, consignou que em execução não é permitido modificar ou inovar a sentença liquidanda, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT.

Nesse sentido, a Corte Regional pontuou que, após a análise criteriosa do título executivo judicial, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, em relação ao tema reflexos das horas extras, constou da decisão que julgou a impugnação à sentença de liquidação (grifos no original):

Das matérias que não foram objeto de retificação do laudo contábil

Dos reflexos das horas extras em feriados

(...).

A sentença deferiu os reflexos das horas extras nos seguintes termos:' As diferenças de horas extras refletem no cálculo dos descansos semanais remunerados, sábados (nos períodos de vigência de normas coletivas aplicáveis ao reclamante), férias e acréscimo, 13º salários e FGTS (depósito em conta vinculada), cujas diferenças também ficam acolhidas.'

A decisão supra, não foi alterada por nenhuma decisão posterior, tendo assim transitado em julgado. Desta feita, não houve deferimento de reflexos em feriados. Correto o procedimento do Sr. Expert. Nada a alterar neste aspecto."

A pretensão da exequente de apuração de reflexos das horas extras em feriados não encontra respaldo nos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial(fls. 1.368-1.377). Assim, o acórdão regional se encontra em consonância com o comando exequendo. (Destaques acrescidos).

6 PESQUISA NOS DEMAIS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

A pesquisa realizada nos demais Tribunais Regionais Trabalhistas identificou os seguintes verbetes que se relacionam com o tema deste IRDR:

TRT 4ª Região

Orientação Jurisprudencial nº 20 - HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

Os reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados abrangem também os feriados, salvo comando contrário do título executivo. RESOLUÇÃO Nº 20/2012 Disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.

TRT 9ª Região

OJ EX SE - 20: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FERIADOS E REFLEXOS. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2015, DEJT divulgado em 24.08.2015)

I - (...)

II - Horas extras. Reflexos. Domingos e feriados. Quando o título executivo determina reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados, as repercussões devem abranger os domingos e feriados (artigo 1º da Lei 605/1949), salvo previsão expressa em contrário.

7 SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE TESE JURÍDICA PARA O IRDR

Sugerem-se, abaixo, as redações para os entendimentos divergentes localizados no TRT3.

7.1 PRIMEIRA OPÇÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 45. BASE DE CÁLCULO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCLUSÃO DOS FERIADOS. DETERMINAÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.

O cálculo dos reflexos de horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado deve abranger os feriados, mesmo quando não houver determinação expressa nesse sentido no título executivo. Os feriados também constituem dias de descanso semanal remunerado, nos termos do art. 1º da Lei nº 605/1949, não havendo, por essa razão, violação à coisa julgada.

7.2 SEGUNDA OPÇÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 45. BASE DE CÁLCULO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCLUSÃO DOS FERIADOS. DETERMINAÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.

A inclusão dos feriados no cálculo dos reflexos de horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado, quando não houver determinação expressa nesse sentido no título executivo, viola a coisa julgada. Os feriados não se confundem com o descanso semanal remunerado, por se tratarem de institutos jurídicos diversos.

8 ENCAMINHAMENTO

É o parecer a ser submetido à apreciação do eminente Desembargador Relator.

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência e do Órgão Especial para as providências cabíveis.

Em atenção ao art. 978 do CPC, às recentes alterações do Regimento Interno do TRT da 3ª Região (arts. 176, caput, 179, V, e 182, §§ 2º e 3º) e às orientações normativas, recorrentes do TST, no sentido de evitar julgamentos em abstrato (cf. "item 1.1" deste parecer), este colegiado (CUJ) registra, por oportuno, que compete à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência (SEUJ), na mesma sessão de julgamento do incidente, apreciar, também, o capítulo do recurso que lhe deu origem (processo paradigma ou causa-piloto), exclusivamente quanto à matéria submetida à uniformização. Esse julgamento será incorporado ao acórdão do órgão fracionário competente, sendo que somente deste caberá recurso de revista.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2026 [...] (negrito no original).

O parecer do MPT, lavrado pela Procuradora *Lutiana Nacur Lorentz*, emitiu o seguinte pronunciamento (ID b10683f), *verbis:*

"[...] O MPT filia-se a primeira opção alinhando-se a Orientação Jurisprudencial (alterada) da Seção Especializada do TRT da 9ª região:

"Constitui excesso de execução e ofensa à coisa julgada o cálculo de reflexos de horas extras em feriados quando o título executivo determina efeitos repercussivos apenas em repousos semanais remunerados e, com estes, em férias e 13º salário. Diz-se feriado o dia ou tempo em que, por ordem civil ou religiosa, suspende-se o trabalho, enquanto o descanso hebdomadário consiste em folga de 24 horas consecutivas, na semana, garantida ao empregado a respectiva remuneração.

Mais recentemente esse entendimento foi alterado para se ampliar o conceito de "repouso semanal", de modo a também incluir os feriados:

Orientação Jurisprudencial 20 da Seção Especializada do TRT da 9ª Região. Descanso semanal remunerado, feriados e reflexos -RA/SE/005/2008, DJPR.

III- Horas extras, Reflexos. Domingos e feriados. Quando o título executivo determina reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados, as repercussões devem abranger os domingos e feriados (Art. 1º da Lei 605/1949), salvo previsão expressa em contrário. (ex-OJ EX SE 165). (Grifos e destaques acrescidos).

III- CONCLUSÃO:

O Ministério Público do Trabalho se manifesta pelo conhecimento deste IRDR e pela adoção da sugestão de tese número 1, da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), parecer de doc. fa5d67:

"**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 45. BASE DE CÁLCULO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCLUSÃO DOS FERIADOS. DETERMINAÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA**.

O cálculo dos reflexos de horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado deve abranger os feriados, mesmo quando não houver determinação expressa nesse sentido no título executivo. Os feriados também constituem dias de descanso semanal remunerado, nos termos do art. 1º da Lei nº 605/1949, não havendo, por essa razão, violação à coisa julgada".

Belo Horizonte, 22 de julho de 2026 [...]".

Suscitada e discutida a *vexata quaestio*, verifiquei que a tese majoritária fixada pelos julgados individuais de 9 Turmas deste Regional (1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª) indicou que a inclusão dos feriados no cálculo dos reflexos de horas extras sobre o RSR, quando não houver determinação expressa nesse sentido no título executivo, viola a coisa julgada, pois os feriados não se confundem com o descanso semanal remunerado, já que são institutos jurídicos diversos.

Este Relator filia-se à Tese 2 (majoritária), pois não há identidade literal entre repouso semanal remunerado e feriados civis e religiosos no art. 1º da Lei nº 605/1949 e não há determinação legal expressa de que os reflexos das horas extras sobre o RSR (Súmula nº 172 do TST c/c o IRR nº 256 do TST) devem abranger também os feriados, razão pela qual adiro ao seguinte enunciado sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), *verbis:*

> "[...] **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 45. BASE DE CÁLCULO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCLUSÃO DOS FERIADOS. DETERMINAÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.**
>
> A inclusão dos feriados no cálculo dos reflexos de horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado, quando não houver determinação expressa nesse sentido no título executivo, viola a coisa julgada. Os feriados não se confundem com o descanso semanal remunerado, por se tratarem de institutos jurídicos diversos [...]".

Adotada a Tese 2 para a solução do objeto de discussão presente IRDR, esta deve ser aplicada ao julgamento do capítulo do Agravo de Petição interposto pela executado (ID 6e6bf96; processo nº 0010454-42.2024.5.03.0114), em que se originou a controvérsia, com trânsito em julgado no TRT3 em 06/05/2025 (ID fe3b34a dos respectivos autos de referência), conforme determina o art. 179, V do Regimento Interno deste Regional.

A decisão de embargos à execução (ID 97c4c90) julgou improcedente a impugnação do executado, ao ratificar a interpretação pericial de que o art. 9º do Decreto nº 27.048/49 é claro ao estabelecer que,"[...] para os efeitos do art. 1º da Lei nº 605/49, consideram-se dias de repouso remunerado os domingos e os feriados civis e religiosos, declarados em lei [...]".

Não obstante, o Decreto nº 27.048/1949 foi expressamente revogado pelo art. 187, I do Decreto nº 10.854 de 10/11/2021, o que afasta de imediato a tese da decisão agravada.

Os limites objetivos da coisa julgada material foram assim fixados pela sentença exeqüenda (ID a37ec2), *verbis:*

> "[...] c) pagamento, como extras, dos minutos residuais anotados nos controles de ponto limitados a 10 horas mensais - limites do pedido, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho, conforme cartões de ponto, observado o disposto no art. 58, §1º da CLT, acrescidos do adicional convencional ou, à sua falta, do legal. Devidos os reflexos sobre, observados os limites do pedido, em férias mais 1/3,13º salários, RSR e FGTS (a

> ser depositado), observando-se o marco temporal constante da OJ nº 394, da SDI-1, do TST [...]".

Como se infere do comando exeqüendo, não houve determinação expressa para determinar os reflexos das horas extras sobre os feriados, razão pela qual a decisão agravada não coincide com a orientação dada pela Tese 2 firmada neste julgamento de IRDR.

Posto isto, dou provimento parcial ao agravo de petição do executado para determinar a retificação dos cálculos periciais e excluir os reflexos das horas extras sobre os feriados. Nos termos do art. 179, V do Regimento Interno deste Regional, a 8ª Turma deste Regional deverá ser notificada do resultado deste julgamento, a fim de que incorpore ao acórdão regional a ser proferido, no momento do exame do agravo de petição interposto pelo executado nos autos de nº 0010454-42.2024.5.03.0114.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, com amparo nos arts. 179 a 181 do Regimento Interno deste Regional, fica firmada a seguinte tese jurídica, *verbis:*

> "[...] **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 45. BASE DE CÁLCULO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCLUSÃO DOS FERIADOS. DETERMINAÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.**
>
> A inclusão dos feriados no cálculo dos reflexos de horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado, quando não houver determinação expressa nesse sentido no título executivo, viola a coisa julgada. Os feriados não se confundem com o descanso semanal remunerado, por se tratarem de institutos jurídicos diversos [...]".

Na forma do art. 179, V do regimento Interno este Regional, dou provimento parcial ao agravo de petição do executado para determinar a retificação dos cálculos periciais e excluir os reflexos das horas extras sobre os feriados.

Nos termos do art. 179, V do Regimento Interno deste Regional, a 8ª Turma deste Regional deverá ser notificada do resultado deste julgamento, a fim de que incorpore ao acórdão regional a ser proferido, no momento do exame do agravo de petição interposto pelo executado nos autos de nº 0010454-42.2024.5.03.0114.

Determino que, após a publicação do presente acórdão, por força do art. 179, § 3º, o envio de cópia pela Secretaria do Tribunal Pleno, do órgão especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para adoção das providências previstas no art. 979 do CPC, conforme determinado pelo Conselho Nacional de Justiça.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, resolveu, por maioria absoluta de votos:

I) com amparo nos artigos 179 a 181 do Regimento Interno deste Regional, computados os votos proferidos nas sessões da SEUJ de 31 de agosto de 2026 e 17 de setembro de 2026, firmar a seguinte Tese Jurídica para o Tema de n. 45:

"[...] **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 45. BASE DE CÁLCULO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCLUSÃO DOS FERIADOS. DETERMINAÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.** A inclusão dos feriados no cálculo dos reflexos de horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado, quando não houver determinação expressa nesse sentido no título executivo, viola a coisa julgada. Os feriados não se confundem com o descanso semanal remunerado, por se tratarem de institutos jurídicos diversos [...]"

II) na forma do art. 179, V do Regimento Interno deste Regional, dar provimento parcial ao agravo de petição do executado para determinar a retificação dos cálculos periciais e excluir os reflexos das horas extras sobre os feriados.

Os Exmos. Desembargadores Maria Cecília Alves Pinto, Maristela Íris da Silva Malheiros, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Taisa Maria Macena de Lima, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Marcos Penido

de Oliveira, Ricardo Marcelo Silva, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira, Fernando César da Fonseca, Sabrina de Faria Fróes Leão e Mauro Cesar Silva votaram acompanhando a tese vencedora.

Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira, José Marlon de Freitas, Antônio Gomes de Vasconcelos, Denise Alves Horta, Marcelo Lamego Pertence, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Rodrigo Ribeiro Bueno, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Sérgio Oliveira de Alencar e Danilo Siqueira de Castro Faria, que votaram com a 1ª opção de tese apresentada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência: "**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 45. BASE DE CÁLCULO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCLUSÃO DOS FERIADOS. DETERMINAÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.** O cálculo dos reflexos de horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado deve abranger os feriados, mesmo quando não houver determinação expressa nesse sentido no título executivo. Os feriados também constituem dias de descanso semanal remunerado, nos termos do art. 1º da Lei nº 605/1949, não havendo, por essa razão, violação à coisa julgada."

Nos termos do art. 179, V do Regimento Interno deste Regional, a 8ª Turma deste Regional deverá ser notificada do resultado deste julgamento, a fim de que incorpore ao acórdão regional a ser proferido, no momento do exame do agravo de petição interposto pelo executado nos autos de nº 0010454-42.2024.5.03.0114.

Após a publicação do presente acórdão, por força do art. 179, § 3º, deverá ser enviada cópia pela Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para adoção das providências previstas no art. 979 do CPC, conforme determinado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Participaram da sessão em que foi encerrado o julgamento do presente processo os Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), José Marlon de Freitas (1º Vice-Presidente), Maria Cecília Alves Pinto (2ª Vice-Presidente), Maristela Iris da Silva Malheiros (Corregedora), Antônio Gomes de Vasconcelos (Vice-Corregedor), Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, César Pereira da Silva Machado Júnior, Emerson José Alves Lage, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Relator), Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio

Oliveira de Alencar, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Fernando César da Fonseca.

Presente o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Max Emiliano da Silva Sena.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2026.

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO

Relator

VML

VOTOS